



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 768/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023. ANO III

Gerolina da Silva Alves - Prefeita Municipal

Sebastião Ottoni - Vice - Prefeito

Paula da Rocha Soares Pires - Procuradora Geral do Município

Alessandra Leticia Vazquez de Souza – Controladora Geral do Município  
Ouvidora Geral do Município

Adriana Rosimeire Pastori Fini - Secretária Municipal de Educação

Andreéle Marques André - Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Cleison Vital Rodrigues da Silva - Secretário Municipal de Esportes

Dayane Rosa Peres - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Denise Rodrigues Medis - Secretária Municipal de Finanças

Glaycon Rodrigues Ignácio - Secretário Municipal de Infraestrutura

Jessica Costa Corim Vital – Secretária Municipal de Saúde

Jurema Nogueira de Matos - Secretária Municipal de Cultura

Luciana de Jesus Campos da Silva - Secretária Municipal de Administração

Leticia Rodrigues Feitosa Santana - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Diário Assinado por

## SUMÁRIO

### Gabinete da Prefeita

Lei nº .....1262/2023

### GABINETE DA PREFEITA

#### LEI 1.262/2023.

*"Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental - SILAM, cria o Órgão Executor da Política de Meio Ambiente e dá outras providências".*

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema de Licenciamento Ambiental - SILAM, destinado ao licenciamento e controle ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é o órgão responsável pelo Sistema de Licenciamento Ambiental - SILAM, cabendo a ela a normatização, a instrução dos processos de licenciamento ambiental, a análise e emissão de pareceres técnicos, bem como o exercício do poder de polícia e a concessão das licenças ambientais.

#### CAPÍTULO II

##### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

**Art. 3º** - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento do Executivo Municipal, na forma que dispõe esta Lei e normas decorrentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, no exercício de sua competência de controle,

expedirá as seguintes licenças: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), que poderão ser concedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**Art. 5º** - Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle, bem como a relação de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, sujeitos ao Licenciamento Ambiental, serão definidos por meio de regulamento do Executivo Municipal.

**Art. 6º** - Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal os empreendimentos e atividades que serão descentralizadas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, por meio de instrumento legal específico, firmado com o Município de Água Clara/MS.

#### CAPÍTULO III

##### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 7º** - O SILAM tem o objetivo de estabelecer os parâmetros para o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetivos ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação, objetivando coordenar as ações necessárias ao desenvolvimento sustentável no Município de Água Clara.

**Art. 8º** - Para alcançar o objetivo descrito no artigo anterior o SILAM terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, e funcionará com a estrutura organizacional prevista neste capítulo.

**Art. 9º** - O Órgão Deliberativo do SILAM será o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, com a atribuição de normatizar, assessorar, estudar, propor diretrizes relacionadas ao desenvolvimento sustentável do Município e instância recursal, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público.

Parágrafo único. As competências, composição e estrutura do CMMA estão reguladas nos arts. 97 a 107, da Lei Municipal nº 940/2014, que estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente de Água Clara – MS.

**Art. 10** - O Órgão Executor será o Departamento de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, que terá como atribuição a execução da Política de Meio Ambiente, bem como as listadas como competências municipais na Lei Complementar Federal 140/2011.

Parágrafo único. A composição e estrutura do Órgão



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 768/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

Executor serão definidas em Decreto do Poder Executivo.

**Art. 11** - Compete ao Órgão Executor do SILAM:

I - Coordenar e executar a Política Municipal de Meio Ambiente no Município;

II - Acompanhar a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;

III - Propor e regulamentar as legislações ambientais municipais;

IV - Estabelecer diretrizes e monitorar, quando pertinente, os padrões de qualidade ambiental;

V - Executar o licenciamento ambiental para todas as atividades potencialmente poluidoras e as capazes de causar qualquer tipo de degradação ambiental, que sejam de impacto local;

VI - Sensibilizar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável;

VII - Elaborar e executar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação a política de educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar;

VIII - Colaborar na elaboração das políticas de limpeza urbana, coleta seletiva, reciclagem, disposição final de rejeitos e nos projetos sanitários e ambientais do Município;

IX - Assessorar e dar suporte ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA no desenvolvimento de suas atividades;

X - Normatizar e instruir os processos de licenciamento ambiental, a análise e emissão de pareceres técnicos, bem como o exercício do poder de polícia.

§1º. O Departamento de Meio Ambiente, deverá ter uma equipe técnica multidisciplinar, responsáveis técnicos de nível superior detentores de afinidade com área ambiental, concursados, contratados, nomeados, cedidos ou outros na forma da lei.

§2º. Não poderão ter exercício na fiscalização ambiental do município, quer como funcionários do quadro permanente ou como agentes conveniados ou contratados na forma da lei, aqueles que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título, consultores ou interessados em empreendimentos, atividades, obras ou serviços sujeitos ao regime desta lei.

**Art. 12** - Para aplicação desta Lei, que cria o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SILAM, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Atividade: todo empreendimento ou atividade possível de licenciamento ambiental assim definida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL por ser utilizadora de recursos ambientais e/ou considerada efetiva ou potencial causadora de impacto ambiental;

II - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão municipal competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificações ambientais;

III - Licença Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas, as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo

empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificação ambiental;

IV - Autorização Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas condições, restrições e medidas de controle ambiental a ser atendidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a prática de atividades de exploração dos recursos naturais.

V - Avaliação de Impacto Ambiental - AIA: instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de Estudos Ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-las às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.

VI - Estudos Ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e que têm como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de Licença Ambiental Municipal. Constituem Estudos Ambientais: -

a) EIA - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

b) EAP - Estudo Ambiental Preliminar;

c) RAS - Relatório Ambiental Simplificado;

d) PCA - Plano de Controle Ambiental;

e) PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada;

f) PMA - Projeto de Monitoramento Ambiental;

g) PBA - Plano básico ambiental;

h) PTA - Proposta Técnica Ambiental;

i) PAC - Plano ambiental de construção;

j) RBA - Relatório básico ambiental;

k) ER - Estudo de Risco.

VII - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem:

a) a saúde, a segurança ou bem-estar da população;  
- as atividades sociais e econômicas;

b) a flora e a fauna;

c) as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

d) a qualidade dos recursos ambientais.

VIII - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que diretamente afete apenas o território municipal;

IX - Sistema de Controle Ambiental - SCA: conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

X - Termo de Referência - TR: roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental.

XI - Cadastro Descritivo - CD: conjunto de informações, organizadas na forma de formulário, exigido para



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 768/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023. ANO III

a análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

XII - PRA - Programa de Regularização Ambiental é o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental.

**Art. 13** - Compreendem-se como Licenças Ambientais Municipais:

I - Licença Prévia (LP) - documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e as condicionantes a serem atendidos para as fases subsequentes, observada a legislação urbanística e ambiental vigente.

II - Licença de Instalação (LI) - documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

III - Licença de Operação (LO) - documento que antecede o efetivo funcionamento da atividade e que autoriza a operação do empreendimento ou atividade e atesta a conformidade e o atendimento das condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação, com as medidas de controle ambiental.

IV - Licença de Instalação e Operação (LIO) - licença que, em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.

V - Licença Simplificada - autoriza as atividades de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim definidas no Anexo I desta Lei e serão dispensadas das demais licenças referidas neste artigo, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

VI - Autorização Ambiental - modalidade de licença, expedida pelo órgão ambiental competente, que autoriza a execução de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos e estudos ambientais exigidos, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes estabelecidas nas normas e diretrizes técnico-legais, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.

§1º. Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitas a LP, LI e LO, deverá o empreendedor solicitar a Licença de Instalação (LI) referente à parte do empreendimento a ser ampliada.

§2º. As licenças são intransferíveis e, ocorrendo alteração na Razão Social e/ou no CNPJ/MF do empreendimento ou atividade, deverão ter a sua substituição solicitada no órgão municipal competente.

**Art. 14** - As atividades de pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim regulamentadas em consonância com as legislações Estaduais e Federais sujeitar-se-ão ao Licenciamento Simplificado e serão dispensadas das licenças referidas no artigo anterior, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 15** - O licenciamento ambiental de empreendimentos públicos de interesse social ou utilidade pública terá preferência a quaisquer outros que estejam tramitando na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

## CAPÍTULO IV DAS TAXAS

**Art. 16** - Ficam criadas a Taxa de Licenciamento Ambiental, Taxa de Certidão Ambiental, Taxa de Vistoria, Taxa de Desarquivamento, Taxa de Segunda Via de Documentos, que têm, por fato gerador, o exercício regular do poder de polícia do Município de Água Clara, no trabalho de fiscalização, vigilância e análise da implantação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente, nos casos previstos em normas municipais.

§ 1º. O valor das taxas ou as formas de cálculo estão previstos Anexo II desta lei.

§ 2º. A classificação dos empreendimentos em categorias será realizada com base nos critérios estabelecido em resolução do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL.

§ 3º. Nas cobranças de Taxa de Certidão Ambiental e Taxa de Vistoria, será cobrado deslocamento para atividades situadas fora do perímetro urbano, conforme valores definidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 4º. Os valores correspondentes às taxas citadas no caput do artigo serão recolhidos ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA.

**Art. 17** - A Taxa de Licenciamento Ambiental será devida nos requerimentos de Comunicado de Atividade, Licenças Ambientais - LS, LP, LI, LO, nos casos de Autorização Ambiental, nos requerimentos de renovação e nas alterações de licença que ensejem a emissão de nova licença.

Parágrafo Único. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem como base de cálculo o porte, o potencial poluidor, distância do centro urbano e tipo de atividade desenvolvida nos empreendimentos ou atividades e serão definidas em tabela que constará de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 18** - A Taxa de Certidão Ambiental (TCA) terá como fato gerador a solicitação de Certidão Negativa Ambiental, Certidão de Isenção, Certidão de Anuência do órgão gestor de Unidades de Conservação Municipais e demais certidões de interesse ambiental.

**Art. 19** - A Taxa de Vistoria terá como fato gerador a solicitação de vistoria técnica em área ou empreendimento, exceto nos casos de licenciamento ambiental ou de certidão de isenção para a qual se tenha recolhido a respectiva taxa.

**Art. 20** - A Taxa de Desarquivamento terá como fato gerador a solicitação de desarquivamento, visando à continuidade da análise, de processo de licenciamento ambiental anteriormente arquivado por não cumprimento de exigência ou solicitação, devidamente notificado por meio de notificação de arquivamento.

**Art. 21** - A Taxa de Licenciamento Ambiental, Taxa de Vistoria, Taxa de Desarquivamento e Taxa de Emissão de Segunda via deverão ser recolhidas previamente aos pedidos, sendo o pagamento pressuposto para análise dos requerimentos.



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 768/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

## CAPÍTULO IV

### DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIA

**Art. 22** - Sempre que a fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades será expedido um Laudo de Vistoria contendo, de forma clara, o constatado.

**Art. 23** - Preliminarmente ao Auto de Infração poderá ser expedida uma Notificação ao infrator para que este, no prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de aplicação automática das penalidades previstas.

Parágrafo único. A notificação e o Auto de Infração poderão estar contidos em um único documento.

## CAPÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 24** - A fiscalização ambiental será exercida por servidores do município, designados por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 25** - No exercício da ação fiscalizadora, é assegurada aos servidores encarregados da fiscalização ambiental a entrada em qualquer dia e hora em locais públicos ou privados onde ocorrer qualquer infração ambiental, assim como sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, atendidas as formalidades legais.

§1º. É vedada a omissão de informações, negativa de vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos na forma da lei aos servidores no exercício da fiscalização ambiental.

§2º. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida que se fizer necessária

**Art. 26** - Compete à fiscalização ambiental:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;  
II - lavrar Autos de Constatação e informar sobre a ocorrência de infrações;

III - lavrar o Termo de Advertência Circunstanciado, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;

IV - lavrar autos de infração;

V - lavrar termos de embargos e interdição;

VI - lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VII - lavrar termos de depósitos ou guarda de instrumentos, equipamentos ou veículos de quaisquer natureza utilizados na infração;

VIII - lavrar termos de suspensão de venda ou de fabricação de produto;

IX - elaborar laudos técnicos de inspeção;

X - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

XI - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

XII - vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias de imóveis;

XIII - fiscalizar estabelecimentos que exercem exploração econômica dos recursos hídricos;

XIV - exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas.

**Art. 27** - É vedado o exercício de atividade de

fiscalização ambiental do município ao servidor público municipal ou ao agente conveniado ou credenciado que tiverem interesse no empreendimento sujeito à ação fiscalização.

## CAPÍTULO V

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 28** - Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções dos órgãos ambientais, além de outros que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade do meio ambiente.

**Art. 29** - A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se corresponsável.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento de ocorrência de infração ambiental deverá notificar às autoridades ambientais competentes, sob pena de corresponsabilidade.

**Art. 30** - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentes da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

I - advertência por escrito;

II - multa simples ou diária;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de venda do produto;

VI - suspensão de fabricação do produto;

VII - embargo da obra;

VIII - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;

IX - cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;

X - perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Município;

XI - destruição do material, cultura, ou produto proibido ou poluente, mesmo quem em potencial.

§ 1º No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será em dobro.

§ 2º Verifica-se a reincidência, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator cometer outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido.

§ 3º A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no "caput" deste artigo.

**Art. 31** - As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

**Art. 32** - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 768/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023. ANO III

na dívida ativa.

**Art. 33** - A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis aos interesses de proteção ao meio ambiente.

**Art. 34** - O não atendimento, no prazo determinado, às exigências contidas no auto ou termo de interdição, sem prejuízo de outras penas incidentes, implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento da atividade ou empreendimento.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 35** - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 36** - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado a ocorrência, devendo conter:

I - nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição e menção ao dispositivo legal ou regulamento transgredido;

IV - penalidade que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência pelo autuado;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII - prazo para a interposição do recurso, de trinta dias;

IX - no caso de aplicação da penalidade de embargo, apreensão e suspensão de venda do produto, do auto da infração deverá constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

X - Identificação do agente de fiscalização, com carimbo e número da matrícula.

**Art. 37** - As omissões ou incorreções na lavratura do auto da infração não acarretarão nulidade, nem servem de atenuantes, quando do processo constam os elementos necessários à determinação do infrator e da natureza da infração.

**Art. 38** - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio via AR;

III - por Edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar e exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em jornal de circulação local,

considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 39** - O autuado poderá apresentar impugnação ao Auto de Infração no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação.

Parágrafo único. A não apresentação de impugnação no prazo legal implicará em declaração de revelia do autuado, sendo o processo julgado pela autoridade ambiental no estado em que se encontra.

**Art. 40** - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que decidirá pelo voto da maioria simples.

Parágrafo único. Estarão impedidos de julgar os parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, amigos íntimos ou inimigos do infrator.

**Art. 41** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento de obrigações subsistentes.

**Art. 42** - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor a conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa, originário do Auto da Infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião do efetivo pagamento.

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de Edital publicado em jornal de circulação local, se não for localizado o infrator.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará em inscrição do débito em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 4º A existência de débito ambiental pendente de quitação, junto ao órgão ambiental, suspende temporariamente o trâmite de análise das licenças e/ou autorizações ambientais até a regularização.

**Art. 43** - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua operação e consequentemente a imposição da pena.

§ 2º O prazo prescricional ficará suspenso enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 44** - Ficam expressamente revogados os arts. 16 a 24 e 34 a 37 da Lei Municipal nº 943/2014.

**Art. 45** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

GEROLINA DA SILVA ALVES  
Prefeita Municipal



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 768/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

## ANEXO I

### CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEGUNDO SEU PORTE

Tabela 01. Classificação de Empreendimentos segundo seu porte - Setor de Serviços e Comércio.

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO		
	(1) Área total da atividade (m <sup>2</sup> )	(2) Investimento Total (REAIS)	(3) Nº total de pessoas trabalhando no Empreendimento
MICRO			
PEQUENO	> 200	>25.000	> 10
MÉDIO	> 500	> 50.000	> 30
GRANDE	> 1.000	> 200.000	> 50
EXCEPCIONAL	> 3.000	> 600.000	> 100
OBSERVAÇÕES	A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento. (1) Considera-se a área do empreendimento utilizada para atividades, carga e descarga e estocagem - não incluir paisagismo e áreas vazias. (2) Considera-se investimento total: construções, máquinas e equipamentos, etc. Na impossibilidade considera-se o capital social do empreendimento. (3) Considera-se todo pessoal envolvido no desenvolvimento das atividades (pessoal próprio mais pessoal terceirizados).		

\* Símbolos: (>) maior que; (<) menor que; (=) igual a.

Tabela 02. Classificação de Empreendimentos segundo seu porte - Setor de Infraestrutura.

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO		
	(1) Área total da atividade (m <sup>2</sup> )	(2) Investimento Total (REAIS)	(3) Nº total de pessoas envolvidas na construção
MICRO			
PEQUENO	> 10.000	>150.000	> 20
MÉDIO	> 20.000	>600.000	> 50
GRANDE	> 30.000	>3.000.000	> 200
EXCEPCIONAL	> 50.000	> 7.000.000	> 1.000
OBSERVAÇÕES	A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento. (1) Considera-se a área do empreendimento utilizada para atividades, carga e descarga e estocagem - não incluir paisagismo e áreas vazias. (2) Considera-se investimento total: construções, máquinas, equipamentos, mão de obra, etc. Na impossibilidade considera-se o capital social do empreendimento. (3) Considera-se todo pessoal envolvido durante a construção (pessoal próprio mais pessoal terceirizados).		



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 768/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

Tabela 03. Classificação de Empreendimentos segundo seu porte - Setor Agropastoril.

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO		
	(1) Área total da atividade (m <sup>2</sup> )	(2) Investimento Total (REAIS)	(3) Nº total de pessoas trabalhando no empreendimento
MICRO			
PEQUENO	> 5.000	>50.000	> 10
MÉDIO	> 10.000	>150.000	> 20
GRANDE	> 30.000	>400.000	> 50
EXCEPCIONAL	> 50.000	>800.000	>100
OBSERVAÇÕES	A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento. (1) Considera-se a área do empreendimento utilizada para atividades, carga e descarga e estocagem - não incluir paisagismo e áreas vazias. (2) Considera-se investimento total: construções, máquinas e equipamentos, etc. Na impossibilidade considera-se o capital social do empreendimento. (3) Considera-se todo pessoal envolvido no desenvolvimento das atividades (pessoal próprio mais pessoal terceirizados).		

Tabela 04. Classificação de Empreendimentos segundo seu porte - Setor de Turismo.

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO		
	(1) Área total da atividade (m <sup>2</sup> )	(2) Investimento Total (REAIS)	(3) Nº total de pessoas trabalhando no empreendimento
MICRO			
PEQUENO	>1.000	> 500.000	> 10
MÉDIO	> 3.000	> 1.500.000	> 20
GRANDE	> 10.000	>5.000.000	> 50
EXCEPCIONAL	> 50.000	>15.000.000	>100
OBSERVAÇÕES	A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento. (1) Considera-se a área do empreendimento utilizada para atividades, carga e descarga e estocagem - não incluir paisagismo e áreas vazias. (2) Considera-se investimento total: construções, máquinas e equipamentos, etc. Na impossibilidade considera-se o capital social do empreendimento. (3) Considera-se todo pessoal envolvido no desenvolvimento das atividades (pessoal próprio mais pessoal terceirizados).		



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 768/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

Tabela 05. Classificação de Empreendimentos segundo seu porte - Setor Industrial.

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO		
	(1) Área total da atividade (m <sup>2</sup> )	(2) Investimento Total (REAIS)	(3) Nº total de pessoas trabalhando no Empreendimento
MICRO			
PEQUENO	> 1.000	> 50.000	> 15
MÉDIO	> 5.000	> 200.000	> 50
GRANDE	> 10.000	> 500.000	> 80
EXCEPCIONAL	> 30.000	>1.500.000	>200
OBSERVAÇÕES	A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento. (1) Considera-se a área do empreendimento utilizada para atividades, carga e descarga e estocagem - não incluir paisagismo e áreas vazias. (2) Considera-se investimento total: construções, máquinas e equipamentos, etc. Na impossibilidade considera-se o capital social do empreendimento. (3) Considera-se todo pessoal envolvido no desenvolvimento das atividades (pessoal próprio mais pessoal terceirizados).		

Tabela 06. Classificação de Empreendimentos segundo seu porte - Setor de Saneamento e resíduos.

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO		
	(1) Área total da atividade (m <sup>2</sup> )	(2) Investimento Total (REAIS)	(3) Nº total de pessoas trabalhando no Empreendimento
MICRO			
PEQUENO	> 1.000	>50.000	> 10
MÉDIO	> 5.000	> 200.000	> 30
GRANDE	> 10.000	> 500.000	> 50
EXCEPCIONAL	> 50.000	>1.500.000	>100
OBSERVAÇÕES	A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento. (1) Considera-se a área do empreendimento utilizada para atividades, carga e descarga e estocagem - não incluir paisagismo e áreas vazias. (2) Considera-se investimento total: construções, máquinas e equipamentos, etc. Na impossibilidade considera-se o capital social do empreendimento. (3) Considera-se todo pessoal envolvido no desenvolvimento das atividades (pessoal próprio mais pessoal terceirizados).		



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 768/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

Tabela 07. Classificação de atividades segundo seu porte - Setor Florestal.

PORTE DA ATIVIDADE	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO			
	(1) Área total (m <sup>2</sup> )	(2) Nº de Indivíduos arbóreos levantados - Supressão Vegetal	(3) Nº de Indivíduos arbóreos levantados - Corte de Árvore Isolada	(4) Material Lenhoso (m <sup>3</sup> ) - Aproveitamento de Material Lenhoso - área urbana
MICRO			< 5	< 25
PEQUENO	> 1.000	>100	> 5	> 25
MÉDIO	> 10.000	> 1.000	> 50	> 125
GRANDE	> 50.000	> 5.000	> 250	> 375
EXCEPCIONAL	> 100.000	> 10.000	> 500	> 1250
OBSERVAÇÕES	A supressão de vegetação ou corte de árvore isolada será enquadrada de acordo com o maior parâmetro. Para enquadramento de supressão de vegetação avaliar: (1) área total e (2) Nº de indivíduos arbóreos levantados. Para enquadramento de corte de árvore isolada avaliar: (1) área total e (3) Nº de indivíduos arbóreos levantados. Para enquadramento de aproveitamento de material lenhoso avaliar apenas a (4) cubicagem do material. 1. Considera-se a área total da supressão a área delimitada no levantamento florístico. (2) e (3) Considera-se numero de indivíduos arbóreos levantados a serem removidos. Os indivíduos que não serão removidos não devem ser computados no cálculo.			
Símbolos: (>) maior que; (<) menor que; (=) igual a.				



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 768/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

## ANEXO II

### TABELAS DE VALORES DE TAXAS

Tabela 1. Valores de Taxas para empreendimentos/atividades setores: "Comércio e serviços", "Agropastoril", "Turismo" e "Saneamento e Resíduos"

PORTE DO EMPREENDIMENTO	CATEGORIA	VALOR EM UFM					
		CA	LS	LP	LI	LO	ARS
MICRO	I	6	12	12	16	12	1,2
	II	7	13	13	17	13	1,3
	III	8	14	14	18	14	1,4
PEQUENO	I	8	16	16	20	16	1,5
	II	9	18	18	28	18	1,8
	III	10	20	20	40	20	2
MÉDIO	I	15	30	30	70	30	3
	II	20	40	40	83	40	4
	III	24	48	48	100	48	5
GRANDE	I	28	56	56	140	56	5
	II	30	60	60	183	60	6
	III	39	78	78	200	78	8
EXCEPCIONAL	I	48	97	97	250	97	10
	II	61	123	123	276	123	12
	III	76	151	151	316	151	15

\* CA - Comunicado de Atividade; LS - Licença Simplificada; LP - Licença Prévia; LI - Licença de Instalação; LO - Licença de Operação ARS - Alteração de Razão Social; UFM - Unidade Fiscal Municipal

\* Para empreendimentos/atividades situadas em zona rural adicionar ao valor de cada licença 0,10 UFM/quilometro percorrido - ida e volta.

\* A classificação dos empreendimentos em categorias será realizada com base nos critérios estabelecido em resolução do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL.

\* Nos casos de renovação a taxa a ser recolhida deverá ser correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa inteira para respectiva licença.



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 768/2023 **EDIÇÃO EXTRA** ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

Tabela 2. Valores de Taxas para empreendimentos/atividades setores: "Infraestrutura" e "Industrial"

PORTE DO EMPREENDIMENTO	CATEGORIA	VALOR EM UFM					
		CA	LS	LP	LI	LO	ARS
MICRO	I	10	20	20	25	20	2
	II	11	22	22	26	21	2,2
	III	12	25	25	30	25	2,5
PEQUENO	I	13	27	27	30	27	2,7
	II	15	30	30	34	30	3
	III	16	33	33	50	33	3,5
MÉDIO	I	21	43	43	83	43	4,5
	II	26	53	53	103	53	5,5
	III	30	60	60	130	60	6
GRANDE	I	36	73	73	140	73	7
	II	46	93	93	216	93	9
	III	58	116	116	243	116	11
EXCEPCIONAL	I	68	136	136	150	136	13
	II	80	160	160	276	160	16
	III	95	186	186	316	186	18

\* CA - Comunicado de Atividade; LS - Licença Simplificada; LP - Licença Prévia; LI - Licença de Instalação; LO - Licença de Operação; ARS - Alteração de Razão Social; UFM - Unidade Fiscal Municipal

\* Para empreendimentos/atividades situadas em zona rural adicionar ao valor de cada licença 0,10 UFM/quilometro percorrido - ida e volta.

\* A classificação dos empreendimentos em categorias será realizada com base nos critérios estabelecido em resolução do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL.

\* Nos casos de renovação a taxa a ser recolhida deverá ser correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa inteira para respectiva licença.



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 768/2023 **EDIÇÃO EXTRA** ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

Tabela 3. Valores de Taxas para atividades Setor Florestal

PORTE DO EMPREENDIMENTO	VALOR EM UFM			
	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO			
	AML	CAI	SVU	SVR
MICRO	2	6	10	= 7 + 0,10 UFM/km percorrido (ida e volta)
PEQUENO	3	7	13	= 10 + 0,10 UFM/km percorrido (ida e volta)
MÉDIO	4	9	16	= 13 + 0,10 UFM/km percorrido (ida e volta)
GRANDE	5	11	20	= 16 + 0,10 UFM/km percorrido (ida e volta)
EXCEPCIONAL	6	13	23	= 20 + 0,10 UFM/km percorrido (ida e volta)

\* AML - Aproveitamento de Material Lenhoso; CAI - Corte de árvore isolada; SVU - Supressão Vegetal em área urbana; SVR - Supressão Vegetal em área rural; UFM - Unidade Fiscal Municipal

\* Nos casos de renovação a taxa a ser recolhida deverá ser correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa inteira para respectiva licença.

Tabela 4. Valores de Taxas de vistoria, segunda via de documentos, certidão ambiental, desarquivamento de processo.

VALOR EM UFM			
VISTORIA	CERTIDÃO AMBIENTAL	DESARQUIVAMENTO	SEGUNDA VIA DOCUMENTOS
4	6	10	1,5

\* Para vistoria e certidão ambiental modalidade - certidão de isenção, situada em zona rural adicionar ao valor 0,10 UFM/quilômetro percorrido - ida e volta.



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 768/2023 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023.

ANO III

## ANEXO III

### TABELAS DE VALORES DE MULTAS

I – Iniciar instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora, sem possuir licença ou em desacordo com esta, quando concedida.

POTENCIAL POLUIDOR	SEM LICENÇA	DESACORDO COM A LICENÇA
Pequeno	733 UFM	366 UFM
Médio	3.666 UFM	1.833 UFM
Alto	11.000 UFM	5.500 UFM

II – Iniciar ou prosseguir em operação, empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com esta, quando concedida.

POTENCIAL POLUIDOR	SEM LICENÇA	DESACORDO COM A LICENÇA
Pequeno	1.833 UFM	916 UFM
Médio	3.666 UFM	1.833 UFM
Alto	11.000 UFM	5.500 UFM

III – Testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo esta, quando concedida.

POTENCIAL POLUIDOR	SEM LICENÇA	DESACORDO COM A LICENÇA
Pequeno	916 UFM	458 UFM
Médio	1.833 UFM	916 UFM
Alto	5.500 UFM	2.750 UFM

IV – Impedir ou cercear a fiscalização; sonegar dados ou informações, bem como prestá-la de forma falsa ou modificada; desacatar ou desrespeitar agente da fiscalização; sonegar ou não fornecer no prazo estabelecido, informações para formação ou atualização do cadastro, ou fornecê-las em desacordo com a realidade, descumprir cronograma ou prazo de obras.

POTENCIAL POLUIDOR	UFM
Pequeno	916
Médio	1.833
Alto	5.500

V – Prosseguir com atividade suspensa pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

POTENCIAL POLUIDOR	UFM
Pequeno	1.833
Médio	5.500
Alto	18.333